

A tutela civil constitucional do direito à privacidade perante a responsabilidade dos provedores de internet

*Kássia Renata Ozeias de Souza*¹

Resumo: O presente trabalho tem como proposta discutir a aplicação da responsabilidade civil dos provedores de internet em relação aos direitos violados, especialmente o direito à privacidade na internet. O principal motivo para elaboração desta monografia encontra-se na importância do tema, visto que, o assunto trata-se de uma garantia constitucional e está previsto também no Código Civil Brasileiro e necessita de atenção no judiciário, releitura diante das mudanças advindas da revolução tecnológica. O estudo tem por objetivo buscar o amparo jurídico, conceitos e debater qual tipo de responsabilidade será aplicada aos que fazem parte da cadeia de comunicação: o provedor de rede, provedor de acesso, provedor de serviço e provedor de conteúdo, quando forem violados. Para a elaboração do trabalho será utilizada a pesquisa bibliográfica em livros, revistas jurídicas e internet, será feita uma análise da doutrina e da jurisprudência sobre o objeto de estudo do presente trabalho. As técnicas utilizadas para tanto serão a análise textual, cuja finalidade é propiciar a esquematização dos textos lidos mediante prévia visão panorâmica da matéria tratada. Quanto à metodologia utilizada, registra-se que o método de abordagem empregado é o método indutivo e a técnica de pesquisa que servirá de base à metodologia deste trabalho científico será documentação indireta, com o uso da pesquisa documental e bibliográfica.

Sumário: 1. Introdução 2. Dos direitos da personalidade no Brasil 3. Direito à privacidade e o advento da internet 3.1. Conceito de internet 3.2. Direito à liberdade de expressão 3.3 Limites entre o Direito à liberdade de expressão e o Direito à privacidade 3.4. Internet e os desafios jurídicos 4. Violação dos direitos da privacidade no âmbito da internet 5. Responsabilidade civil: Conceito, pressupostos e modalidade 6. Relação jurídica entre usuários e provedores de internet. 7. Responsabilidade civil e a cadeia de comunicações. 7.1. Provedor de acesso. 7.2. Provedor de Correio eletrônico 7.3. Provedor de hospedagem 7.4. Provedor de conteúdo. 8. Conclusão. 9. Referências bibliográficas.

Palavras-chave: Privacidade. Internet. Responsabilidade Civil.

1. Introdução

O objetivo da presente pesquisa nos fará refletir sobre a aplicabilidade da responsabilidade civil aos provedores de internet. O problema central do trabalho é analisar a proteção do direito à privacidade no âmbito da internet, delimitando as

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo - UNITRI. E-mail: kaka_ozeias@hotmail.com.

responsabilidades perante a cadeia de comunicação, envolvendo os provedores de acesso, provedores de correio eletrônico, provedores de hospedagem e de provedores de conteúdo, uma vez que a internet tornou-se o meio de comunicação mais importante do mundo, responsável por quase todas as relações, sejam elas pessoais ou profissionais. Portanto, se torna cada dia mais difícil o Direito acompanhar esse avanço.

O estudo desse tema é fundamental, pois vem despertando uma grande preocupação por parte da sociedade e até mesmo do Judiciário. De um lado temos uma sociedade que abusa do direito e faz mau uso dos conteúdos virtuais, do outro lado vemos uma significativa repercussão no meio jurídico, exigindo grande criatividade para tentar combater a prática de ilícitos deste meio. Contudo, tendo em vista que não há um ramo específico do Direito e leis que regulamentam a vida virtual, o Judiciário utiliza-se da legislação existente, uma delas o Código Civil, qual trataremos nesta pesquisa, tratando da devida regulação, responsabilização e punições.

A metodologia utilizada para a elaboração do referido estudo será a pesquisa bibliográfica em livros, revistas jurídicas e internet, em que será feita uma análise da doutrina e da jurisprudência. A pesquisa teórica será efetuada pelo método dedutivo, por meio da bibliografia pré-selecionada, além dos acréscimos necessários. As técnicas utilizadas para tanto serão: a análise textual, cuja finalidade é propiciar a esquematização dos textos lidos mediante prévia visão panorâmica da matéria tratada, a análise temática, com a qual se intenta apreender o raciocínio dos autores e eleitos e suas mensagens sobre o tema e, em seguida, a análise interpretativa, cuja apreciação possibilitará a elaboração de um juízo crítico sobre as questões discutidas e seus desdobramentos jurídicos e sociais, sobretudo no Brasil, enfatizando os pontos positivos e negativos.

Para tanto, o trabalho foi estruturado em sete capítulos, sendo o primeiro uma contextualização dos Direitos da personalidade no Brasil. O segundo trataremos do Direito à privacidade e o advento da internet, conceituando, expondo os limites entre Direito e privacidade, analisar os desafios jurídicos. No terceiro capítulo versaremos sobre a violação do Direito à privacidade no âmbito jurídico. No quarto capítulo dissertaremos sobre a responsabilidade civil, seus pressupostos e modalidades. No quinto falaremos a relação jurídica entre usuários e os provedores da internet. No sexto capítulo abordaremos sobre relação jurídica entre usuários e provedores de internet. E, por fim, no sétimo capítulo o presente trabalho abordará a responsabilidade civil e a cadeia de comunicações: provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo.

2. Dos direitos da personalidade no Brasil

As ações cometidas no meio virtual, apesar de não serem em nosso plano físico, influenciam bastante a nossa vivência real, e começamos a tratar as mesmas como relações jurídicas, uma vez que, têm previsão em nosso Direito, portanto, tendo em vista que nosso tema abordado é Responsabilidade Civil dos Provedores da Internet e o Direito à Privacidade, introduziremos em nossa parte geral os conceitos, princípios e desenvolvimento histórico a começar pelos Direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade, de acordo com o Código Civil, são aqueles absolutos, vitalícios, intransmissíveis, inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. Exceto em casos previstos em lei, não podem sofrer limitação voluntária.

De acordo com o Art. 5º, inciso X da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Na definição de Pereira:

A personalidade é atributo inerente ao homem; não requer o preenchimento de qualquer requisito, nem depende do conhecimento ou da vontade do ser humano. Mesmo que o indivíduo não tenha consciência da realidade, é dotado de personalidade, pelo simples fato de ser pessoa (2001, p. 142).

Já para Lenza:

Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social). (2011, p. 888).

Para Diniz, o conceito de direito da personalidade é:

É o direito de cada pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, identidade, liberdade, privacidade, honra, opção sexual, integridade, imagem. É o direito subjetivo de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial. (2010, p. 77).

O titular desse direito pode recorrer a ele a qualquer momento, porém, não pode transmiti-lo a ninguém, como por exemplo, fica vedado dispor o próprio corpo. Admite-se apenas, de acordo com a legislação especial, doação de cabelos e de órgãos com finalidade de transplante.

Constitui também aos direitos de personalidade, o direito ao nome e pseudônimo, direito à imagem, à própria voz e o direito à privacidade que trataremos bastante nesta pesquisa.

Finda o direito à personalidade com a morte, apesar de que a Lei ainda protege a memória do morto, concedendo legitimidade ao cônjuge ou aos parentes até o quarto grau para obstar quaisquer atos públicos que exponham o mesmo.

3. Direito à privacidade e o advento da internet

A Internet corresponde a um dos primordiais desenvolvimentos tecnológicos da humanidade, fazendo com que não existam distâncias entre países, levando informações e conhecimento para todos os lugares, modificando o pensamento, a rotina e o comportamento da sociedade. Contudo, o direito muitas vezes não consegue acompanhar concomitantemente, necessitando de uma melhor regulação de uso, analisando os riscos perante a sociedade. Dentro deste contexto, observamos o Direito à privacidade e sua importância.

O conceito de privacidade não é único, temos várias posições doutrinárias sobre o tema. De acordo com Marques, “[...] nada mais é do que aquilo que preserva-nos do conhecimento alheio, reserva-nos a nossa própria vivência” (MARQUES, 2008).

Outro conceito de privacidade é o de Bastos:

A faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano. (1999, p. 55-56).

Contudo, observando que o mundo vive em permanente mudança. Logo, o conceito para José Serpa de Santana Maria não é o mesmo:

Um modo específico de vivência pessoal, isolada, numa esfera reservada, consoante escolha espontânea do interessado, primordialmente dentro do grupo familiar efetivo, ou com maior insulamento, mas sempre sem uma notória forma de participação de terceiros, seja pelo resguardo contra a ingerência ou molestamento malévolo alheio, seja pela utilização da faculdade que se lhe é atribuída para razoável exclusão do conhecimento público, de dados, ações, ideias e emoções que lhe são peculiares. (1987, p. 55).

O direito à privacidade é de suma importância, uma vez que apesar de ser considerado para algumas pessoas como um capricho individualista, ele também tem caráter social contribuindo na preservação dos limites nas relações sociais.

Assim, podemos afirmar que a proteção da privacidade não é proveniente do interesse individual de cada um, mas de um interesse social em protegê-la. A forma como tratamos o direito à privacidade molda a sociedade. Devemos entender que o direito à privacidade, além de direito do indivíduo, é um elemento do corpo social. (VIDAL, 2010).

Com isso verificamos que o direito à privacidade não pretende apenas proteger exclusivamente um indivíduo e sim a coletividade, mostrando onde começa e termina o direito de cada um.

Como destaca Leonardi:

Isso significa que não se deve entender a tutela da privacidade como a proteção exclusiva de um indivíduo, mas sim como uma proteção necessária para a manutenção da estrutura social. A privacidade não é valiosa apenas para a vida privada de cada indivíduo, mas também para a vida pública e comunitária. (2012, p. 122).

3.1. Conceito de Internet

Leonardi classifica Internet como:

[...] uma rede internacional de computadores conectados entre si. É hoje um meio de comunicação que possibilita o intercâmbio de informações de toda natureza, em escala global, com um nível de interatividade jamais visto anteriormente. (2005, p. 11).

A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) define a Internet como:

[...] nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o *'software'* e os dados contidos nestes computadores [...]. (Norma 004/95).

Nesse sentido, Pedro Alberto de Miguel Asensio diz sobre a internet:

[...] constitui um emaranhado mundial de redes conectadas entre si de modo a tornar possível a comunicação quase instantânea de qualquer usuário de uma dessas redes a outros situados em outras redes do conjunto, tratando-se de um meio de comunicação global [...]. (2010, p. 27).

Podemos dizer, portanto, que a Internet é um conjunto mundial de recursos tecnológicos que possibilitam acesso a serviços e informações em qualquer lugar do mundo por meios de páginas de *web sites*, não existindo governo, entidade que a controle absolutamente. Esta regulamentação é realizada individualmente dentro de cada País,

estabelecendo suas próprias regras e responsabilidades, contudo, em casos de investigações a crimes cibernéticos, é possível que os sistemas jurídicos se unam para facilitar e ajudar a combater esses atos ilícitos.

Com a finalidade de entendermos a responsabilidade de cada provedor, será necessário aprendermos algumas noções básicas do funcionamento da internet.

[...] a Internet não é uma entidade física ou tangível, mas sim uma rede gigante que interconecta inúmeros pequenos grupos de redes de usuários conectados por sua vez entre si. É, portanto, uma rede de redes. Algumas das redes são fechadas, isto é, não interconectadas com outras redes ou usuários. A maior parte das redes, no entanto, está conectada através de redes que, por sua vez, estão conectadas a outras redes, de maneira que permitam a cada um dos usuários de qualquer delas comunicar-se com usuários de quaisquer outras redes do sistema. Esta rede global de usuários e redes de usuários vinculados é conhecida como Internet [...]. (GONZALEZ, 2010, p. 22).

3.2. Direito à liberdade de expressão

É comum e necessária para o ser humano a comunicação, assim como expor suas opiniões e seus ideais sobre quaisquer assuntos, tanto profissionais quanto pessoais, seja qual for sua relevância. Isso se chama Liberdade de Expressão.

A Liberdade de Expressão está prevista no art. 5º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, e trata-se de um direito limitado. Não é absoluto, ou seja, o titular não pode fazer tudo o que quiser. O mesmo deverá ter limites. Deve-se fazer apenas aquilo que não está proibido em lei.

Conforme José Afonso da Silva:

O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. (...) Vamos um pouco além, e propomos o conceito seguinte: liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade (2003. p. 232).

A Constituição de 1988 traz diversas normas sobre o tema das liberdades de informação e de expressão, das quais podem ser destacados os seguintes dispositivos:

Art. 5º. (...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem;

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Essa liberdade pode ser usada para nos trazer benefícios, mas também pode ser muito maléfica. Contudo, o que precisamos é de limites para essa liberdade, pois muitas vezes indivíduos se acham no direito de atacar aqueles que não concordam com a própria opinião, ou então àqueles que propagam páginas na internet que incentivam o preconceito, violência contra negros, idosos, homossexuais, pessoas que aliciam crianças, entre outros. A liberdade não pode ser usada com finalidade de tirar a liberdade do outro, pois a partir do momento que você abusa dessa liberdade, você não está exercendo liberdade de expressão e sim de opressão.

É justo salientar que a liberdade na internet traz muitos benefícios também. Quando a mesma é promovida pelo bem pode promover campanhas de ajuda ao próximo, mover medidas judiciais, dentre outros.

É importante não confundirmos a liberdade de expressão com irresponsabilidade, pois não são só hackers, pedófilos e estelionatários que cometem o crime digital. Quem compartilha conteúdos impróprios e calúnias está sujeito também a punição. Vale ratificar que todos esses atos são passíveis de indenizações.

3.4. Limites entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade

Conforme já estudado em tópicos anteriores os direitos à livre expressão e intimidade são básicos e estão garantidos ao ser humano, porém, por não serem absolutos precisam de limites e respeito.

Utilizamos essa liberdade na internet a fim de nos manifestarmos sobre qualquer assunto, nos apresentarmos, mostrando quem somos, o que fazemos e o que gostamos. Contudo, o mau uso desse direito gera conflitos e muitas vezes injustiças. O mesmo deve tomar cuidado para não conflitar com o direito à privacidade, que é o direito que temos de não expor nossas intimidades.

Aparentemente os dois direitos vivem em conflitos, porém, os mesmos possuem o apoio normativo em um mesmo estatuto jurídico, que é a Constituição, portanto diz o Desembargador Sergio Cavalieri Filho:

[...] sempre que os princípios constitucionais aparentam colidir, deve o intérprete procurar as recíprocas implicações existentes entre eles até chegar a uma inteligência harmônica, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e da comunicação contrapõe-se o direito a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, segue como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro, atuando como limite estabelecido pela própria Lei Maior para impedir excessos e abusos. (TJRJ, Apelação Cível nº 760/96 - RJ, 2ª Câmara Cível, rel. Des. SÉRGIO CAVALIERI FILHO).

Observamos então, que o que necessitamos é de um equilíbrio. Ambos os direitos são fundamentais, porém não absolutos. As notícias, textos, informações, campanhas e opiniões são extremamente importantes. Não obstante, a vida privada da pessoa está restrita apenas a quem ela autorizar, assim sendo, ressaltamos que a liberdade não pode agredir outros direitos. Um direito termina onde o outro começa.

Sobre o direito à privacidade, Gilmar Ferreira Mendes ressalta:

A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de autos superação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há

muito menos como o indivíduo se auto avaliar, medir perspectivas e traçar metas. (2011, p. 315-316).

Quando verificamos esta colisão de interesses e ideias opostas na Constituição, confirmamos a necessidade de uma ponderação, proporcionalidade e razoabilidade.

Quando há necessidade de uma tomada de decisão referente ao um caso concreto, além de aplicar o que está previsto na lei, é de suma importância observarmos os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Sobre o princípio da proporcionalidade discorre o Humberto Bergmann Ávila:

Um postulado normativo aplicativo decorrente da estrutura principal das normas e da atributividade do Direito e dependente do conflito de bens jurídicos materiais e do poder estruturador da relação meio-fim, cuja função é estabelecer uma medida entre bens jurídicos concretamente correlacionados. (1999, p. 27).

Para o autor, a proporcionalidade não é um princípio, já sobre o princípio da razoabilidade diz: “Enquanto a proporcionalidade consiste numa estrutura formal de relação meio-fim, a razoabilidade traduz uma condição material para a aplicação individual da justiça”. (ÁVILA, 1999, p. 50).

Com finalidade de resguardar o interesse público, é necessário, quando há colisão de interesses, observar o que a sociedade deseja, com relação a isto, Magalhães Filho fala:

Antes de tudo, convém observar que entre normas principiológicas não há antinomia. A colisão entre direitos fundamentais num caso concreto, por exemplo, não é solucionada pela exclusão de um em proveito do outro, mas, sim, pela ponderação axiológica, harmonização prática ou solução de compromisso. A despeito de haver contrariedade entre os princípios, eles não se contradizem. A contradição não admite meio termo (ex. quente e não quente), daí porque é necessária a exclusão de um polo quando se reconhece o outro, em respeito ao princípio lógico da não contradição („uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto?). A contrariedade admite meio termo (ex.: quente e frio), razão pela qual se pode encontrar uma solução dialética para ela (morno para o exemplo dado). (2009, p. 91-92).

Com isso, analisamos que não há hierarquia entre os princípios, devemos avaliar cada caso e verificar qual princípio se adequará, visando àquele que sofrerá menos consequências e opressão.

4. Violação dos direitos da privacidade no âmbito da internet

Como consequência desse avanço tecnológico e informações em massa vem o sério risco de ter sua vida íntima exposta ao público. Nos dias de hoje, essa questão se torna cada vez mais complicada, posto que, nas páginas e sites mais acessados requerem cada vez mais informações do usuário, nome, identidade, idade, sexo, relacionamento, o que gosta de fazer. Além disso, as redes permitem até colocar a informação do lugar em que se encontra instantaneamente, tornando-se cada vez mais invasiva a privacidade do indivíduo e acarretando problemas ao Judiciário.

Com esta facilidade de informações do usuário, vários crimes são cometidos pela internet, tais como calúnia, difamação, estelionato, roubo de dados dentre outros. Um vídeo, foto ou informação postada na internet pode nunca ser deletada definitivamente, visto que, uma vez postada, a mesma perde o controle sobre ela, pois pode ser salva por outros, compartilhada, postada novamente, etc. Gera-nos muita insegurança, uma vez que não temos nenhuma legislação específica que trate do tema ou limite as atividades dos usuários, com isso, o bem mais atingido é sem dúvida a privacidade.

De acordo com Leonardi:

A falta de regulamentação e a ausência de tecnologia adequada para combater os casos de violação da privacidade dificultam a prevenção e repressão a estes atos ofensivos. Esse quadro é particularmente preocupante em relação à privacidade, cuja violação é exponencialmente facilitada pelas mesmas características e peculiaridades que tornam a internet tão atraente, a tremenda facilidade de disseminação, de busca e de reprodução de informações em tempo real, sem limitações geográficas aparentes. (2012, p. 42).

Um dos grandes problemas nesse meio virtual é que há uma enorme dificuldade de identificar a fonte inicial veiculada de uma informação, dado, imagens, entre outros. E diante da rápida propagação, muitas vezes o ato se torna impune, uma vez que essa transmissão de informações não tem fronteiras, pode ocorrer por toda parte do mundo.

Outro obstáculo para a regulamentação da internet é a complexidade do reconhecimento da identidade do usuário, por essa razão que a norma aplicada no mundo real pode não ter a mesma validade que no mundo virtual.

A Internet, tendo em vista suas características, impossibilita, a princípio, que se saiba exatamente quem é o usuário, onde ele se encontra ou o que está fazendo, pois não há uma vinculação entre a identidade, a localização e o comportamento de um usuário pelo endereço IP (Internet Protocol) por ele utilizado. Por esse motivo, se tem a errônea impressão de que não há formas de se regular de maneira eficaz a Internet, pois o Judiciário necessita dessas informações para atuar, como explica Leonardi:

Se não há uma maneira de saber quem alguém é, onde ele está, nem o que fez ou está fazendo, o sistema jurídico – que é dependente dessas informações para exercer sua força coercitiva – parece perder sua efetividade. (2012, p. 157).

Consideramos, portanto, que se essa privacidade continuar sendo afetada é muito provável que a sociedade perderá sua identidade, destruindo a intimidade de cada um.

5. Responsabilidade civil: conceito, pressupostos e modalidade

A responsabilidade civil é o dever de reparar o dano causado a outrem, ou seja, está comparada à consciência de não prejudicar o outro. O artigo 186 do Código Civil diz “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Conforme Rui Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana (2007, p.114).

Já para Plácido Silva o conceito de responsabilidade civil é:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção. (2010, p. 642).

A responsabilidade civil pode ser classificada como objetiva e subjetiva, contratual e extracontratual.

A responsabilidade civil objetiva é aquela que não precisa comprovar culpa para que haja obrigação de indenização, já na responsabilidade subjetiva é necessária a comprovação da culpabilidade. Se caso não conseguir comprovar essa culpa, não há que se falar em indenização. Na responsabilidade civil contratual, ambas as partes que pactuaram o contrato devem obedecer às regras estabelecidas, já na extracontratual que pode também ser chamada de aquiliana ou delitual representa quando ocorre um ato ilícito, seja ele qual for e acaba causando dano a uma terceira pessoa.

A base fundamental da responsabilidade civil são os seus pressupostos, quais sejam: a conduta (ação ou omissão), o nexo de causalidade o dano e a culpa.

Distinguimos que a conduta é o ato de ação ou omissão que causa dano a outrem, de acordo com Maria Helena Diniz:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (2005, p. 43).

Em relação à conduta humana, Silvio Rodrigues comenta:

A responsabilidade do agente pode defluir de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente, e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste. A responsabilidade por ato próprio se justifica no próprio princípio informador da teoria da reparação, pois se alguém, por sua ação, infringindo dever legal ou social, prejudica terceiro, é curial que deva reparar esse prejuízo. (2002, p. 16).

O nexo de causalidade tem grande relevância na responsabilidade civil e no dever de indenização. É um vínculo de causa e efeito entre a conduta realizada e o resultado.

Silvio de Salvo Venosa conceitua o nexo causal como:

O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. (2003, p. 39).

Logo, é preciso que haja um vínculo entre o ato, seja ele comissivo ou omissivo com o dano, com intuito deste ato ser classificado como causa do dano.

Maria Helena Diniz (2003, p. 112) conceitua dano como a “lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

Conforme o ensinamento de Sergio Cavalieri:

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo, mas, também, determinante do dever de indenizar. (2008, p. 71).

Não há que se falar em indenização sem haver o dano, por isso que é um dos elementos bastante importantes, assim sendo, o mesmo é dividido em dois: o dano patrimonial, também lembrado como material, pois é aquele que causa destruição ou diminuição de um bem; e o dano extrapatrimonial que é aquele chamado de moral, uma vez que está ligado a um bem que não é mensurável e não tem caráter econômico.

Silvio de Salvo Venosa diz:

Somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto. Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão a um interesse, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista ao vulto que tomou a responsabilidade civil. [...] Trata-se, em última análise, de interesse que são atingidos injustamente. O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima. (2003, p. 28).

Rui Stoco conceitua a culpa como:

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (stricto sensu) (2007, p. 133).

Na responsabilidade civil a culpa se identifica quando o responsável pelo dano não tinha intenções de provocá-lo, mas por algum motivo como negligência, imperícia ou imprudência, causou e então deve repará-lo.

A responsabilidade civil sempre existiu em seu conceito de reparar danos. A forma de reparar o dano que foi modificando ao longo do tempo. Ela vive em constantes mudanças com finalidade de atender as necessidades que surgem diariamente.

Para Gagliano:

A origem do instituto da responsabilidade civil parte do Direito Romano e está calcada na concepção de vingança pessoal, sendo uma forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido (2003, p. 11).

Em princípio podíamos identificar a chamada Pena de Talião, que se baseia no princípio de 'Olho por olho e dente por dente', porém, devido à evolução deste instituto o poder Público passou a intervir, permitindo ou não a aplicação dela. Hoje, esta responsabilidade é tratada em nosso Ordenamento Jurídico pelo Código Civil e está dividida em diferentes espécies, conforme já tratado nesta pesquisa, tais como: subjetiva e objetiva, contratual e extracontratual.

Contudo, esta pesquisa foca na análise da responsabilidade civil dos provedores de internet, que se enquadra na espécie de responsabilidade pelo fato de serviço que deriva a relação de consumo.

6. Relação jurídica entre usuários e provedores de internet

Relação jurídica, conforme diz Roberto Senise Lisboa, "é o vínculo ou liame de direito estabelecido entre duas partes, através do qual se viabiliza a transmissão provisória ou permanente de algum bem". (2006, p. 177).

A relação entre provedor e o usuário de internet representa uma relação de consumo, dado que, o provedor atua como um fornecedor e o usuário o consumidor. O propósito desta relação é a prestação de serviços. Esta prestação de serviços é pactuada na forma de um contrato, qual libera acesso a *sites*, transmissão de dados, arquivos, imagens, textos, etc., incluindo também os serviços de 'bate papo' instantâneo.

De acordo com o art. 2º do Código do Consumidor, vemos que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Já em seu art. 3º conceituamos o fornecedor:

[...] é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação,

construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

No contrato realizado para esta prestação de serviço deve constar um normativo onde informa as regras referentes à intimidade, obrigações de ambas as partes, expondo ainda que se caso houver quebra dessas regras, infrações cometidas pelo usuário, o provedor poderá a qualquer tempo cancelar esse contrato. Portanto é responsabilidade do provedor, atuar nessas situações jurídicas, devendo o mesmo ter conhecimento dos dados do usuário, monitorando e até mesmo censurando quando necessário, mantendo em sigilo as informações, exceto por mandado judicial por atos ilícitos.

Todavia, é de competência do provedor tutelar os direitos fundamentais como a vida privada, honra, intimidade, imagem, cabendo indenização se caso forem violados.

7. Responsabilidade civil e a cadeia de comunicações: provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo

A problemática do referente artigo é delimitar as responsabilidades perante a cadeia de comunicação, envolvendo os provedores de acesso, provedores de correio eletrônico, provedores de hospedagem e provedores de conteúdo. A relação jurídica dos provedores de acesso, de correio eletrônico, de hospedagem é de consumo, já quando se refere ao provedor de conteúdo, apenas quando este provedor exercer sua atividade onerosamente e condicionar o acesso a pagamento prévio que considerará como relação de consumo, contudo, em algumas situações que o referido provedor oferecer o acesso livre e gratuito, não há que se falar de relação de consumo.

Via de regra, para determinar qual é a responsabilidade de um provedor de internet pelos atos ilícitos cometidos, é necessário à análise de seus deveres, ou seja, devemos verificar se os mesmos estão cumprindo com as suas obrigações e trabalhos, uma vez que, não cumprido o acordado em contrato, ele deverá responder solidariamente ao agente causador do dano.

Após esta análise, se caso o provedor agiu conforme estabelecido, cumprindo com seus deveres, nos resta verificar sua função, se é transmitir, editar ou distribuir o conteúdo. Diante disto, ainda precisamos examinar se essa responsabilidade é objetiva ou subjetiva?

Há diversos argumentos e teorias que são levantados por aqueles que querem responsabilizar os provedores de serviços de internet. Iremos analisar caso a caso referente à aplicabilidade da reponsabilidade objetiva e subjetiva de cada provedor.

No art. 927 do Código Civil Brasileiro, se estabelece a responsabilidade objetiva para casos que em a atividade, por sua natureza implicar riscos:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Este parágrafo afasta a ideia de culpa e adota a teoria de risco como fundamento da responsabilidade civil dos provedores. Já a teoria da responsabilidade subjetiva, encontraremos nos artigos 186 e 187 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Para Caio Mário da Silva Pereira, a ideia fundamental da teoria do risco criado pode ser assim resumida: “cada vez que uma pessoa, por sua atividade, cria um risco para outrem, deveria responder por suas consequências danosas” (2016, p. 144).

Na teoria de risco, a vítima deve demonstrar o nexo de causalidade entre a atividade do agente e o dano. Deve evidenciar a ligação da conduta e dano. Sem a relação de causalidade não podemos falar sobre o dever de reparação, tanto na responsabilidade objetiva quanto na subjetiva.

Caio Mário da Silva Pereira adverte:

Da mesma forma que, na doutrina subjetiva, o elemento causal é indispensável na determinação da responsabilidade civil, também na doutrina objetiva fenômeno idêntico há de ocorrer. A obrigação de indenizar existirá como decorrência natural entre o dano e a atividade criada pelo agente. O vínculo causal estabelecer-se-á entre uma e outro. Num dos extremos está o dano causado. No outro, a atividade do agente causadora do prejuízo. (1999, p. 56).

José de Aguiar Dias destaca:

[...] a culpa exclusiva de terceiro ou da vítima desfaz em relação ao indigitado responsável a causalidade e, sem causalidade, seja objetivo, seja subjetivo o critério a adotar, não se pode reconhecer a obrigação de indenizar. (2011, p. 22).

Analisamos então que no ordenamento jurídico brasileiro a teoria da culpa continua como a regra básica de responsabilidade civil, sendo aplicada em diversas situações, ou seja, a responsabilidade subjetiva.

Conforme mencionado acima, de acordo com o art. 927 do Código Civil, concluímos que não podemos considerar a atividade dos provedores como atividade de risco.

Como constata Erica Brandini Barbagalo:

As atividades desenvolvidas pelos provedores de serviços na Internet não são atividades de risco por sua própria natureza, nem implicam em riscos para direitos de terceiros maiores que os riscos de qualquer atividade comercial. E interpretar a norma no sentido de que qualquer dano deve ser indenizado, independente do elemento culpa, pelo simples fato de ser desenvolvida uma atividade, seria, definitivamente, onerar os que praticam atividades produtivas regularmente, e conseqüentemente atravancar o desenvolvimento. (2003, p. 12).

Para melhor entendimento, abordaremos a natureza jurídica e responsabilidade civil de cada provedor a seguir.

7.1. Provedor de acesso

O provedor de acesso, também conhecido como provedor de conexão é uma pessoa jurídica responsável pela liberação de acesso à internet a seus consumidores. Exemplos desses provedores são: Net, Algar Telecom, Tim, Claro, Vivo dentre outros.

Referente a este provedor, informa Fernando Antônio de Vasconcelos:

[...] provedor de acesso é a instituição que se liga à internet, partindo de um “ponto-de-presença” ou outro provedor, para obter conectividade IP e repassá-la a outros indivíduos e instituições, em caráter comercial ou não. O provedor de acesso torna possível ao usuário final a conexão à internet através de uma ligação telefônica local. Em suma, provedor de acesso é aquele que serve obrigatoriamente de elemento de ligação entre o internauta receptor e o internauta emissor. Não resta dúvida de que um provedor de acesso é também um prestador de serviços técnicos engajado contratualmente como intermediário entre os utilizadores de internet. (2017).

A remuneração do serviço prestado de um provedor de acesso pode ser de forma direta, onde se é pago pelo próprio usuário, ou de forma indireta através das operadoras telefônicas ou anunciantes.

Não obstante, no que diz respeito à relação jurídica, Marcel Leonardi aborda:

A relação jurídica existente entre o usuário e o provedor de acesso é de consumo. O usuário é o destinatário final do serviço, enquanto que o provedor de acesso, por prestar serviços, enquadra-se na categoria de fornecedor. Note-se, ainda, que normalmente os contratos celebrados entre provedores de acesso e usuários são

contratos de adesão, não permitindo a discussão ou modificação de suas cláusulas, restando ao consumidor apenas optar pelas modalidades de serviço preestabelecidas pelo fornecedor. (2005, p. 67).

Em casos de falhas ou quebra de contrato na prestação de serviços deste provedor, tais como encerramento, pausas na conexão, divergência na velocidade da transmissão de dados contratada, diferença na qualidade do serviço entre outros, é de responsabilidade do provedor de acesso reparar o dano ao usuário.

Responderá também, o provedor de acessos em casos de quebra de sigilo de dados e informações cadastrais dos usuários.

Em casos de danos irreparáveis por parte dos provedores de acesso, os mesmos deverão indenizar integralmente pelo prejuízo e moralmente. Se o dano for reparável, a indenização compatível ao dano.

De acordo com o Código do Consumidor, não autorizam a responsabilidade objetiva ao provedor de acesso, uma vez que o mesmo apenas fornece o acesso a internet, não exerce edição, tampouco monitora as informações trafegadas. Portanto a responsabilidade do mesmo se torna subjetiva.

7.2. Provedor de correio eletrônico

Quanto aos provedores de correio eletrônico são organizações, pessoas jurídicas que oferecem os serviços de internet que possibilita o envio de mensagens de seus usuários para seus respectivos destinatários. Para esse serviço é preciso apenas se cadastrar com o nome de usuário e a senha. Alguns exemplos destes provedores são: Hotmail, Yahoo, Gmail.

É importante não confundirmos com os provedores de hospedagem que falaremos a seguir, posto que ele oferece o mesmo serviço, porém, de forma remunerada.

O provedor de correio eletrônico tem como função armazenar as mensagens recebidas, notificar e enviar. Tem a obrigação de manter estas em sigilo, autorizando o acesso apenas ao usuário contratante, protegendo-as impedindo acesso de terceiros. Porém, após enviado qualquer conteúdo ou mensagem, essa proteção se torna difícil, pois, não há possibilidades de um controle de quantas vezes será enviada por outros destinatários e até mesmo arquivada.

A correspondência eletrônica tem o mesmo tratamento da correspondência usual, de acordo com o inciso XII do Art. 5º da Constituição Federal.

Sobre a inviolabilidade da correspondência eletrônica, afirma Roberto Senise Lisboa:

O fornecedor de serviços via Internet deve tomar todas as precauções cabíveis para assegurar a inviolabilidade da correspondência, em acompanhamento à evolução tecnológica de garantia da reserva da intimidade do usuário do sistema. Assim, o

provedor tem uma responsabilidade que, nesse passo, se aproxima da responsabilidade do agente de comunicação telefônica e dos correios convencionais, porém distanciando-se daquela que ordinariamente é conferida ao agente de telecomunicações em geral. (2006, p. 12).

Portanto, este provedor é responsável pelos prejuízos da prestação de serviços, como erros, perdas ou falhas, no conteúdo, envio e recebimento de mensagens, acessos indevidos e violação de terceiros.

Com relação à responsabilidade do provedor de correio eletrônico, Erica Brandini Barbagalo salienta:

[...] não há que se responsabilizar o provedor de e-mail por mensagens que tragam consigo os chamados vírus ou outros arquivos ou programas danosos aos equipamentos de usuários, pois, como dito acima, o provedor não tem obrigação de filtrar as mensagens recebidas pelos seus usuários. Todavia, se o usuário contratar do provedor de serviços a proteção de recebimento de programas danosos, através da utilização de redes com as competentes estruturas de firewall, será responsável o provedor de e-mail em manter seus servidores devidamente atualizados com as mais avançadas técnicas disponíveis. (2003, p. 274).

Por conseguinte, o provedor de correio eletrônico em casos de danos irreparáveis deverá reparar o prejuízo integralmente moral e financeiro. No entanto, se este causar apenas insatisfação, reparará parcialmente equivalendo ao valor do prejuízo.

O art. 931 do Código Civil aplica a responsabilidade civil aplica a responsabilidade objetiva: “Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”.

No entanto, não podemos considerar a responsabilidade objetiva para os provedores de correio eletrônico, uma vez que, não se pode responsabilizar o provedor pela conduta danosa praticada pelo usuário que utilizou esse serviço de maneira errada. Portanto, nesse sentido consideramos a responsabilidade do provedor de correio eletrônico, subjetiva também, e nestes casos de infrações, é dever do provedor excluir definitivamente a conta do *e-mail* de quem cometeu a infração.

7.3. Provedor de hospedagem

O provedor de hospedagem se assemelha com o provedor de correio eletrônico, porém, há muitas diferenças a serem destacadas. O mesmo é pessoa jurídica que fornece serviços com a função de armazenar dados em seus próprios servidores, possibilitando acesso destes dados a usuários e em alguns casos a terceiros, eles podem também locar

equipamentos e servidores conforme condições preestabelecidas. Um exemplo deste é UOL.

Referente à responsabilidade civil deste provedor, defende Marcel Leonardi:

[...] o provedor de hospedagem não é a pessoa jurídica responsável pela criação, desenvolvimento, atualização e manutenção do web site contratado pelo provedor de conteúdo e, como tal, não pode ser obrigado a garantir seu funcionamento em caso de defeitos ou falhas existentes na programação ou no código-fonte das páginas, criadas que foram por terceiros. A pessoa natural ou jurídica que cria e desenvolve um *web site* (e que por vezes é também encarregada de sua manutenção e atualização) chama-se web designer. A ela devem ser exclusivamente imputados eventuais falhas ou defeitos existentes no código-fonte do *web site* que impeçam seu perfeito funcionamento. (2005, p. 107).

Porém, quando falamos de reponsabilidade civil deste provedor em relação aos ataques ou invasões de terceiros, observações que altera os conceitos.

Sobre o tema, ressalta Adalberto Simão Filho:

[...] no momento atual de desenvolvimento tecnológico, segundo se apura através de notícias e informes de órgãos especializados, não é possível se obter a certeza absoluta de que a invulnerabilidade de um site ou de uma rede seja fato concreto. [...] assim sendo, não pode o fato da invasão ser visto como imprevisível ou imprevisto. A situação atual onde parece inevitável o ataque hacker ou uma invasão, não deve configurar que ao fato se atribua características próprias daquelas que levam à excludência da responsabilidade. (2000, p. 73).

Já segundo Antonio Lago Junior, diz:

[...] não vemos razão para não se admitir, excepcionalmente, a invasão como causa excludente da responsabilidade do provedor [...] ou do proprietário do site, devendo, assim, a responsabilidade pela reparação dos danos recair sobre o invasor, se puder ser encontrado. Bastantes que para isso o provedor [...] prove que o dano não decorra de qualquer conduta sua, que diligenciara para propiciar ao consumidor a tecnologia de segurança mais avançada e dor recursos disponíveis, à época, para impedir a invasão. Por oportuno, observe-se que nem mesmo os objetivistas mais ferrenhos, partidários da teoria do risco criado, prescindem do nexo de causalidade entre a conduta do agente, suposto causador do dano, e o prejuízo efetivamente sofrido. (2002, p. 22).

Conclui-se então que este provedor se responsabiliza pelos danos causados devido a erros, falhas na prestação de serviços, problemas técnicos e, assim como os outros provedores mencionados acima, repara os danos irreparáveis de forma integral e se houver apenas aborrecimento, o dano deverá ser reparado proporcional. Percebe-se então que a responsabilidade civil deste provedor por atos ilícitos causados por seus usuários é subjetiva.

7.4. Provedor de conteúdo

Por fim, não menos importante, falaremos do provedor de conteúdo.

O provedor de conteúdo também é conhecido como provedor de informação, porém, para Leonardi os mesmos são distintos e o mesmo conceitua da seguinte forma:

O provedor de informação é toda pessoa natural ou jurídica responsável pela criação das informações divulgadas através da Internet. É o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo. O provedor de conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem. Dessa forma, o provedor de conteúdo pode ou não ser o próprio provedor de informação, conforme seja ou não o autor daquilo que disponibiliza. (2005, p. 115).

O provedor de conteúdo é a pessoa natural ou jurídica que libera e dá acesso na internet toda e qualquer informação criada pelos provedores de informação. Já o provedor de informação é o autor da informação.

As informações deste provedor podem ser tanto gratuitas quando onerosas.

A responsabilidade do referido provedor é zelar, proteger e controlar as informações disponíveis em seus *web sites* observando o autor efetivo e o provedor de informação. Ele deve prestar esclarecimentos a respeito de seus serviços e produtos, vedando propagandas enganosas.

Vale ressaltar que o provedor de conteúdo tem responsabilidade solidária com o provedor de informação. Estes são responsáveis pelas informações de terceiros quando exercem o controle de editar o que é disponibilizado em seus *sites*, porém, em muitos casos, estes conteúdos publicados por seus usuários não são verificados e monitorados, nem mesmo editados, então, nesses casos a punição é somente para quem publica, pois a informação foi passada, sem aprovação.

Diante disso, se o comportamento do ato ilícito é exclusivo do causador, a responsabilidade é subjetiva. Porém, em casos que o provedor receber vantagens e

intermediar a situação, ele responderá de acordo com o artigo 932, inciso V e 933 do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...] V – os que os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

8. Conclusão

Na primeira parte do trabalho abordamos sobre conceito de internet, seus desafios, direito à privacidade no meio virtual, liberdade de expressão e seus limites. E com isso, restou claro que com a evolução tecnológica surgiram vários problemas para o nosso ordenamento jurídico, conforme trouxemos na presente pesquisa e certamente não há como trazer uma solução definitiva para todas essas questões.

O direito da imagem é um direito de cada um sendo protegido e tutelado no âmbito civil e constitucional, seja no meio virtual ou real, cabendo a reparação do dano caso violado, Apesar de mostrar não ser tão eficaz neste mundo virtual tal proteção, ressaltamos a necessidade de normas específicas.

Contudo, observamos também que os provedores de acesso, provedores de correio eletrônico, provedores de hospedagem e provedores de conteúdo, via de regra não podem se responsabilizar por atos de seus usuários, ou seja, aplica-se a responsabilidade subjetiva, porém, na hipótese de intermediação dos provedores de conteúdo, a responsabilidade pode ser objetiva.

No entanto, não há um controle absoluto e regulamentos quando o assunto é internet, mas existem diversas entidades, jurisprudências, Código Civil, Constituição Federal, Código de defesa ao Consumidor com ajuda de seus princípios legais com intuito de encontrar soluções para responsabilizar cada um pelo dano causado, em prol de uma sociedade melhor e uma convivência pacífica.

9. Referências bibliográficas

ANATEL – **Agência Nacional de Telecomunicações**, Norma 004/1995.

ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade, **Revista da Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP**, Porto Alegre, Síntese, nº 1, Coleção Acadêmica 9, 1999. p. 27-54.

BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (Org.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL, Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 26 set. 2017. SÃO PAULO (Estado). Decreto n. 42.822, de 20 de fevereiro de 1998. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 62, n. 3, p. 217-220., 1998. BRASIL. Código Penal, de 1940. Título IX, Capítulo I, Art. 927.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. p.292.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 3.

GONZÁLEZ, Paloma Llana. **Internet y comunicaciones digitales: régimen legal de las tecnologías de la información y la comunicación**. Barcelona: Bosch, 2000.

LAGO JÚNIOR, Antônio. **Responsabilidade civil por atos praticados na internet**. São Paulo: LTR, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo, Método, 2011.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

_____. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica jurídica clássica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

MARIA, José Serpa de Santana, **Direito de personalidade e a sistemática civil geral**. São Paulo: Julex Livros, 1987.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. Direito à intimidade e privacidade. **Jus Vigilantibus**, Vitória, fev. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12848>. Acesso em: 19 out. 2017.

MIGUEL ASENSIO, Pedro Alberto de. **Derecho privado de internet**. Madrid: Civitas, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v.1.

_____. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. **Responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RIBEIRO, Bastos Celso. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2000.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. Rio de Janeiro. Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIMÃO FILHO, Adalberto. Dano ao consumidor por invasão do site ou da rede: inaplicabilidade das excludentes de caso fortuito ou força maior. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Org). **Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru: Edipro, 2000.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Análise da responsabilidade do provedor de acesso à internet**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9458>. Acesso em: 2 set. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, v.4.

VIDAL, Gabriel Rigoldi. Regulação do direito à privacidade na internet: o papel da arquitetura. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2688, 10 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17798>>. Acesso em: 28 out. 2017.